



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.703, DE 2018

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Torna obrigatória a instalação de câmeras em veículos particulares que exerçam função remunerada via aplicativos de transporte.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5821/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da obrigatoriedade de instalação de câmeras em veículos particulares que exerçam função remunerada via aplicativos de transporte.

Art. 2º Ficam os responsáveis, proprietários ou motoristas, obrigados a instalar, às suas expensas, câmeras em seus veículos particulares utilizados para transporte de passageiros via aplicativos.

Parágrafo único. As câmeras a que se refere o *caput* deverão ser acionadas, no mínimo, desde a entrada do passageiro no veículo até a sua saída definitiva, quando do término da prestação do serviço de transporte.

Art. 3º Os responsáveis deverão manter as gravações por, no mínimo, 30 dias e, intimados a entregá-las à autoridade policial, deverão fazê-lo no mais curto prazo possível.

Art. 4º Deverá haver uma advertência no interior dos veículos a que se refere o art. 1º, para que os passageiros fiquem cientes da existência da câmera.

Art. 5º As características da câmera a que se refere o art. 1º e da advertência mencionada no art. 4º serão detalhadas pelo regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 3 meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação caótica que enfrentamos na segurança pública nacional precisa ser enfrentada com coragem e determinação. O Poder Legislativo tem se esforçado para oferecer alternativas, no seu campo de atuação, a fim de que nossas leis se tornem mais sensíveis aos problemas vivenciados por nossa população, particularmente, nessa área afeta à segurança.

O projeto de lei que ora apresentamos vai ao encontro dessa necessidade. Seu objetivo principal é facilitar a identificação de possíveis crimes e excessos cometidos por motoristas e passageiros. Visa, também, contribuir para a elucidação de crimes cometidos em lugares ermos, que, na maioria das vezes, carecem de monitoramento.

Trata-se, em verdade, de mais um artifício usado em prol da sociedade, pois esse sistema de monitoramento facilitará a identificação dos infratores e a forma como ocorreu o crime, de maneira a contribuir com o trabalho da perícia criminal.

A medida também irá resguardar o condutor. Isso, porque, caso o mesmo venha a ser acusado de ter cometido algum delito no interior do veículo, o mesmo poderá apresentar como prova a localização, o vídeo e o áudio armazenado. Sendo inocente, o fato será constatado por meio de tais provas, dificultando que o citado seja punido criminalmente por erro ou mesmo banido da plataforma/aplicativo de transporte.

Assim é que apresentamos o presente projeto de lei, esperando que nossos Pares colaborem com seu aperfeiçoamento e nos ajudem a torná-lo norma jurídica vigente, capaz de potencializar a proteção de motoristas e passageiros País afora.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2018.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

FIM DO DOCUMENTO